



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13727.000065/99-61
Recurso nº. : 133.121
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : GERALDO MAGELA PEREIRA BASTOS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.303

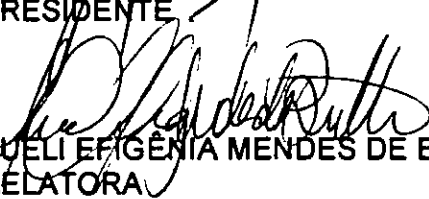
IRPF - INDENIZAÇÃO MOTIVADA POR RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - RESTITUIÇÃO - A indenização recebida pela rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, têm por objetivo repor o patrimônio ao *status quo ante*, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, se traduz em dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Em sede de imposto de renda, toda e qualquer indenização realiza hipótese de não - incidência, à luz da definição de renda insculpida no art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO MAGELA PEREIRA BASTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Thaisa Jansen Pereira e Luiz Antonio de Paula.


DORIVAL FADOVAN
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado), EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13727.000065/99-61
Acórdão nº : 106-13.303

Recurso nº : 133.121
Recorrente : GERALDO MAGELA PEREIRA BASTOS

RELATÓRIO

Os autos têm início com o pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valor de R\$ 4.274,04 recebido em decorrência de demissão involuntária, instruído pelo termo de rescisão do contrato de trabalho de fls. 3, e declaração da fonte pagadora MRS LOGÍSTICA S/A de fl. 11.

Sua solicitação foi, preliminarmente, examinada e indeferida pelo Chefe do Seção de Tributação da DRF em Volta Redonda (fls. 36/41).

Cientificado dessa decisão (fl.43), tempestivamente, apresentou manifestação de inconformidade de fls.44, acompanhada de fls.46/58.

Os membros da Primeira Turma da DRJ no Rio de Janeiro, mantiveram o indeferimento do pedido, em decisão de fls. 59/64, sob os fundamentos a seguir resumidos:

- A incidência do IR sobre os valores recebidos por ocasião da rescisão contratual está definida na legislação consolidada no art. 45 do RIR/94, que dispõe sobre a tributação dos rendimentos de trabalho assalariado.
- De acordo com o dispositivo supracitado, os rendimentos recebidos de empregador, a qualquer título, são tributáveis. No caso de rescisão de contrato de trabalho os valores excluídos da tributação são aqueles definidos no inciso XVIII, art. 40 do RIR/94.
- Com a edição da IN SRF nº 165, de 31/12/98, a Fazenda Nacional ficou dispensada de constituir créditos tributários relativos "a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13727.000065/99-61
Acórdão nº : 106-13.303

decorrência de incentivo à demissão voluntária". Esse procedimento foi normatizado pelo Ato Declaratório Normativo COSIT nº 7, de 12/3/99.

- A legislação supracitada admitiu a renúncia à cobrança do IR incidente sobre os valores recebidos, exclusivamente, em decorrência da adesão a programa de demissão voluntária.
- Nos termos do art. 111, inciso II, da Lei nº 5.172/96 (CTN), esse benefício não pode ser estendido a outras remunerações.
- Da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, verifica-se que o mesmo foi desligado da empresa de forma involuntária, como atesta o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl.3), onde a causa apontada do afastamento é "DEMISSÃO -S/JC" e consta a legenda 01020, tendo recebido todas as verbas rescisórias pertinentes a referida modalidade de desligamento.
- A referida cláusula (fl.57) determinava que, pelo prazo de um ano, ficava a concessionária obrigada a conceder, nos casos de rescisão, sem justa causa, de contrato de trabalho dos empregados egressos da RFFSA, benefícios equivalentes, no mínimo, aos constantes do Plano de Incentivo ao desligamento praticado pela RFFSA na data da publicação do edital.
- Da leitura das regras do Plano de Incentivo ao Desligamento da RFFSA (fls. 46/54) depreende-se que numa primeira etapa estavam previstas as adesões voluntárias ao Plano, entretanto, no caso de adesões não atingirem o quantitativo de desligamentos necessários, seriam então processados os desligamentos incentivados.
- No caso de demissões involuntárias a RFFSA pagou a gratificação, por liberalidade, o valor correspondente a 80% dos valores recebidos pelos funcionários que aderiram voluntariamente ao Plano.
- Foi com base nesta circunstância, que sequer atendia a condição principal (adesão voluntária) para se enquadrar no conceito de PDV, que se baseou a MSR para cumprir o disposto no Edital.
- Na declaração de fl. 35, prestada pela empregadora MRS Logística S.A , está consignado que o valor é de natureza indenizatória, referente ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 13727.000065/99-61
Acórdão nº : 106-13.303

Plano de Incentivo ao desligamento da Empresa, conforme cláusula X - Capítulo 5 do Edital de Privatização.

- Fica claro, portanto, que o desligamento do interessado da condição de empregado da BRS Logística S/A se deu independentemente de sua vontade, não se enquadrando no conceito de PDV, uma vez que nem mesmo voluntária é tal demissão.
- O caráter indenizatório de uma verba rescisória, para efeitos de isenção tributária, somente se reconhece dentro dos limites estabelecidos na Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso V e devem ser interpretados literalmente, por força do disposto no art. 111 do CTN.
- Assim verificando-se que os rendimentos em questão referem-se a demissão involuntária, não a adesão a programa de demissão voluntária, conclui-se que a IN SRF nº 165/98 e o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 007/99 não constituem amparo legal para que os rendimentos recebidos sejam considerados isentos ou não tributáveis.

Dessa decisão tomou ciência (fl.67) e, dentro do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 68/69, acompanhado da cópia do Acórdão nº 102-45.179.

Suas razões são resumidas a seguir:

- O Plano de Incentivo ao Desligamento que o recorrente participou instituído na RFFSA foi direcionado a todos os empregados.
- Como o prazo para a execução do mesmo era exíguo em face da imediata realização do leilão de privatização, a própria Rede Ferroviária foi limitando as autorizações de desligamentos, pois, conforme previu, teria que ser preservado, no mínimo, a manutenção dos índices de produção.
- Com a realização do leilão da RFFSA, passou a prestar serviços à empresa sucessora, em cumprimento a determinação da estatal, até que a nova empresa criasse seu próprio quadro de empregados quando então seria, como foi, dispensado, recebendo a verba



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13727.000065/99-61
Acórdão nº : 106-13.303

indenizatória equivalente ao incentivo ao desligamento (PID), conforme mencionada na legenda 01020-0 do TRCT;

- Só existem duas formas de rescisão, a por justa causa que não proporciona nenhum direito ao demitido, e sem justa causa a que aconteceu com o recorrente;
- É inconcebível classificar o pagamento da indenização percebida, como gratificação concedida pela empresa por liberalidade, diante do que está expresso na cláusula X, Capítulo 5 do Edital de Privatização;
- A DRJ baseada na IN SRF nº 165 e ADN COSIT nº 07/99, alega que o principal motivo do indeferimento, cuja comprovação por parte do interessado de cópia do termo de adesão ao desligamento, cuja comprovação foi dispensada pela Segunda Câmara, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso nº 126.799, Acórdão nº 102-45.179.

O representante da Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra - razões que foi anexada á fl. 76.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13727.000065/99-61
Acórdão nº : 106-13.303

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Inicialmente, cabe ressaltar que a discussão dos autos se resume em definir se a verba recebida pelo recorrente como indenização no valor de R\$ 4.274,04, constante no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho à fl. 3, está sujeita a incidência do imposto sobre a renda.

O Edital de Privatização PNDA/A-05/96/RFFSA, nas Obrigações Especiais do Grupo Controlador, Capítulo 5, cláusula X determinava que, pelo prazo de um ano, ficava a concessionária obrigada a conceder, nos casos de rescisão, sem justa causa, de contrato de trabalho dos empregados egressos da RFFSA, benefícios equivalentes, no mínimo, aos constantes do Plano de Incentivo ao Desligamento praticado por ela.

Amparada nesse compromisso a empresa MRS Logística S/A, deixou de elaborar um Plano de Incentivo ao Desligamento próprio.

Assim sendo, em resumo, a matéria a ser analisada pelos membros dessa Câmara, prende-se a natureza jurídica da parcela recebida a título de indenização na hipótese de demissão sem justa causa.

Há, assim, necessidade de se esclarecer acerca da natureza jurídica dessa verba percebida pelo trabalhador à luz e para os respectivos efeitos do art. 43 do CTN. Sendo irrelevante o *nomem juris* que se dê a tal verba, verifica-se que ela tem o nítido efeito de compensar o trabalhador pelo imotivado rompimento do pacto laborativo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13727.000065/99-61
Acórdão nº : 106-13.303

A Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional, em seu artigo 43 assim disciplina renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.(grifei)

A indenização (do latim *indemnitas*, atis: *in + damnum* = sem dano), visa proporcionar as condições mínimas necessárias para que o empregado disponha dos meios financeiros para o seu sustento e de sua família, enquanto não exercer outra atividade remunerada.

Dessa forma, a quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório.

A indenização trabalhista compensa o empregado pela perda do emprego, e corresponde aos valores que ele pode exigir em Juízo, como direito seu, no momento da despedida imotivada.

O artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.713, de 1988, isenta do imposto de renda é a *"indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei..."* .

O artigo art. 39, inciso XX do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3000/99, que regulamentou o aludido dispositivo legal, é expresso no sentido de que não entrarão no cômputo do rendimento bruto a *"indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13727.000065/99-61
Acórdão nº : 106-13.303

Trabalho...." . Assim sendo, só a indenização que se enquadra nessa hipótese estaria isenta de imposto sobre a renda.

Contudo, a intributabilidade da indenização examinada nos autos, não se prende à norma legal transcrita, porque decorre de uma imanente não incidência tributária reconhecida pela doutrina e jurisprudência judiciária.

De acordo com o art. 43 do CTN, anteriormente transcrito, as indenizações estão excluídas da incidência do imposto de renda, porque visam a compensar perdas de patrimônio - o que não é renda, não é salário nem resultado do produto do capital e do trabalho.

Assim sendo, e considerando que o valor de R\$ 4.274,04, cuja tributação aqui se discute, foi pago a título de indenização pelo rompimento do contrato de trabalho sem justa causa, o imposto retido e recolhido sobre esse valor deve ser devolvido.

Aplicam-se aqui os mesmos princípios que nortearam o Acórdão prolatado por unanimidade pela Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em São Paulo (SP), em 11/3/1996, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 168740 reg. Nº 95.03.092102-3 (REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO nº 9, págs.107/113) assim ementado, no que pertine ao presente processo:

*I – Trabalhista. Contrato de Trabalho. Despedida sem Justa Causa. Compensações Adicionais Não Defesas Na CLT. Caráter Indenizatório, Reparação mais Justa do Dano. Natural Adesão do Empregado.
II – Tributário-Imposto de Renda-Indenizações. Intributabilidade.CTN. Art. 43, Incs. I e II. Conceito Supralegal. Lei nº 7.713/88, Art. 6º, Inc. V. Isenção Impossível. Hipótese de Não Incidência.*

.....
3. Quaisquer compensações atribuídas assumem . natureza indenizatória, não obstante ultrapassem o montante que a CLT, com um piso, prevê.

4. Juridicamente, o dano e a indenização são grandezas coextensivas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 13727.000065/99-61
Acórdão nº : 106-13.303

.....

6. Em sede de imposto de renda, salvo comprovação de fraude a acionista ou de distribuição disfarçada de lucros, toda e qualquer indenização realiza hipótese de não – incidência, à luz da definição de renda insculpida no art. 43, incs. I e II, do Código Tributário Nacional.

Dessa decisão, com a devida vênia, transcrevo os argumentos, aplicáveis a matéria examinada nesses autos, esposados pelo Relator Juiz Andrade Martins:

"Com efeito, é totalmente falso afirmar que se tem em presença um ato de liberalidade do empregador só porque a lei trabalhista contém precisa estipulação de tudo quanto se deve ser pago a título indenizatório. Por assim dizer, é proibido deixar de entregar ao empregado sem justa causa demitido cada uma das verbas indenizatórias a que, como um mínimo, ele faça jus. Mas daí não decorre que a empresa não possa avaliar de modo mais preciso e mais justo o verdadeiro dano que a ruptura da relação de emprego causa ao trabalhador.

Ora, é de crucial importância esse esclarecimento, ao levar-se em conta que a lei fiscal não pode, mesmo a pretexto de dar isenção, limitar a prestação de uma mais justa indenização trabalhista, pois a questão, como se viu, envolve o conceito jurídico tributário de não incidência, jamais o de isenção.

O critério está previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional e na construção doutrinária e jurisprudencial que pouco e pouco se formou, no sentido de que tudo aquilo que tem natureza indenizatória não há que ser confundido com riqueza nova, acréscimos patrimoniais ou proventos de qualquer natureza, uma vez que o caráter reparatório do que se presta a título de indenização não se compadece com essas idéias, porquanto esta não passa de recomposição do patrimônio que o dano desfalcou, fazendo-se apenas retomar o status quo imediatamente anterior ao patrimônio atingido.

(...)

De qualquer modo, entendo que a Lei nº 7.713/88 contém normas isencionais, e com certeza disso aqui não se trata. Cuida-se aqui, como dito e retido, nada mais nada menos, de uma não incidência.

O art. 43 do Código Tributário Nacional define o que é renda. Muitos dizem que, ao falar de proventos de qualquer natureza, a codificação alarga desmesuradamente o alcance do tributo, fazendo com que possa incidir sobre outras espécies de riqueza nova que não renda, no sentido estrito em que o conceito desta vem estipulado.

Pode ser. Mas com toda a certeza, nem a mais especiosa exegese que daquela disposição se fará irá chegar ao ponto de coonestar que quem passe à situação jurídica de desempregado – ou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13727.000065/99-61
Acórdão nº : 106-13.303

melhor, passe ao último degrau da cidadania, numa intolerável "capitis deminutio" – estará adquirindo riqueza nova, acréscimos patrimoniais ou proventos de qualquer natureza quando o patrão que o põe na rua lhe atribui algo mais do que a lei trabalhista compulsoriamente, como um mínimo, determina seja-lhe pago a título de indenização na ruptura injusta da relação de emprego.

A empresa usou de um melhor direito, de um direito mais justo e mais ético, ao ultrapassar os acanhados limites mínimos da lei, por isso que reconheceu a insuficiência destes para uma correta indenização das despedidas sem justa causa.

O empregador foi mais justo e mais ético do que justo e ético, poderia se dizer, caso meramente se apegasse ao mínimo legal do dever de indenizar.

Preferiu prestigiar o lado ético do dever, sem que com isso, absolutamente, retirasse dessa parcela indenizatória a ínsita natureza de uma pura e simples reparação de dano, ocasionado por uma dispensa sem justa causa..."

Nessa linha de raciocínio é a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante inúmeros julgados, dentro os quais se extrai as seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO, INCENTIVADA, DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência da Turma firmou no sentido de que todo e qualquer valor recebido pelo empregado na chamada "demissão voluntária" está salvo do imposto de renda. Ressalva o entendimento pessoal do relator, para quem a indenização compensa o empregado pela perda do emprego, e corresponde aos valores que ele pode exigir em Juízo, como direito seu, se a verba não for paga pelo empregador no momento da despedida imotivada tal como expressamente disposto no art.6º, V, da Lei nº 7.713 de 1988, que deixou de ser aplicado sem declaração formal o inconstitucionalidade. Recurso especial não conhecido. (REsp 146.375, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 2/2/1998)

RECURSO ESPECIAL – ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA " C" DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – MANDADO DE SEGURANÇA – PLANO DE INCENTIVO A APOSENTADORIA – FÉRIAS INDENIZADAS – IMPOSTO DE RENDA – NÃO INCIDÊNCIA – DECISÃO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO SUMULADO – DISSÍDIO NOTÓRIO CARACTERIZADO.

- 1. As indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária ou de reajuste pessoal, têm a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13727.000065/99-61

Acórdão nº : 106-13.303

o patrimônio ao status quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, se traduz em dano, tendo em vista a perda de emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.

- 2. Recebidas as verbas pela recorrente a título de indenização, há isenção, porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Sobre não ser fruto do capital, ociosas quaisquer considerações, por falta de relação entre causa e efeito; do capital derivam valores com conteúdo econômico, tais como juros, ações, remunerações, dividendo, utilidades, enfim, riqueza nova, na acepção técnico-financeira do termo; mas, do capital, per se, não se extraem indenizações.***
- 3. Impende evidenciar que o fato de a recorrente receber as férias em pecúnia, e não as ter recebido em consequência de indeferimento por necessidade de serviço, não descaracteriza a natureza de indenização desse pagamento, porquanto, consoante já se decidiu neste Superior Tribunal de Justiça, "o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda ou acréscimo pecuniário".(Ag. N. 157.735, Rel Ministro Hélio Mosimann, DJ. de 5/3/98).***
- 4. Consoante já decidiu este egrégio Sodalício, "a divergência com princípio sumulado há de ser em relação ao que nele estiver disposto, e não quanto ao que virtualmente nele contenha" (Resp n. 1691-SP, Rel. Min.Nilson Naves, RSTJ 12/313).***
- 5. "O conflito sumular, portanto, há de ser frontal, objetivo, não sendo admissível interpretar-se o enunciado da Súmula editada (REsp 4356-GO, Rel. Min. Barros Monteiro, RT 671/192)". (Ag. 276.772-MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 28/2/2000)***
Recurso provido. Decisão unânime.(REsp. nº 248672-SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ. 13/8/2001)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SUA INCIDENCIA SOBRE AS QUANTIAS RECEBIDAS, PELO EMPREGADO EM FACE DA RESCISÃO CONTRATUAL INCENTIVADA. DESCABIMENTO (ART. 43 DO CTN).

Na denúncia contratual incentivada, ainda com o consentimento do empregado, prevalece a supremacia do poder econômico sobre o hipossuficiente, competindo, ao poder público e, especificamente, ao judiciário, apreciar a lide de modo a preservar, tanto quanto possível, os direitos do obreiro, porquanto na rescisão do contrato não atuam as partes com igualdade na manifestação da vontade.

No programa de incentivo à dissolução do pacto laboral, objetiva a empresa (ou órgão da Administração Pública) diminuir a despesa com a folha de pagamento de seu pessoal, providência que executaria com o sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13727.000065/99-61
Acórdão nº : 106-13.303

por estes, visa a rescisão sem justa causa, prejudicial, aos seus interesses.

O pagamento que se faz ao operário dispensado(pela via do incentivo) tem a natureza de ressarcimento e de compensação pela perda do emprego, além de lhe assegurar o capital necessário para a própria manutenção e de sua família, durante certo período, ou, pelo menos, até a consecução de outro trabalho.

A indenização auferida, nestas condições, não se erige em renda, na definição legal, tendo dupla finalidade: ressarcir o dano causado e, ao menos em parte, previdencialmente , propiciar meios para que o empregado despedido enfrente as dificuldades dos primeiros momentos, destinados à procura de emprego ou de outro meio de subsistência. O “ quantum” recebido tem feição previdenciária, além de ressarcitória, constituindo, desenganadamente, mera indenização, indene à incidência do tributo.

Recurso provido. Decisão por maioria. (REsp. nº 150.307-SP, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, DJ. de 16/3/98)

(grifos não são dos originais)

Nesse mesmo sentido podem ser citadas, entre outras, as seguintes decisões: REsp. nº 148.836-SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJ. de 2/2/99; REsp. nº 125.171-SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJ. de 25/2/98; REsp. nº 123.519-SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ. de 16/3/98; REsp. nº 206.811-RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ. de 24/2/2000; REsp. nº 230.758-SP, Rel. Ministro Eliana Calmon, DJ. de 20/3/2000.

Isso posto, VOTO por dar provimento ao recurso para reconhecer o direito a devolução do imposto de renda retido na fonte incidente, apenas e tão somente, sobre o valor de R\$ 4.274,04, recebido como indenização pela rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO